



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a desoneração de tributos federais incidentes sobre medicamentos oncológicos e insumos destinados à pesquisa em oncologia, altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e nº 8.010, de 29 de março de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

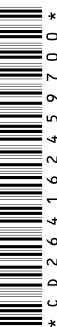
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desoneração dos tributos federais incidentes sobre medicamentos oncológicos e sobre os insumos, produtos, dispositivos e equipamentos destinados à pesquisa básica, experimental, clínica e translacional em oncologia que especifica.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se medicamentos oncológicos os fármacos e radiofármacos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, indicados para a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, o controle ou a palição de neoplasias malignas e de suas complicações diretamente relacionadas.

§ 2º Equiparam-se a medicamentos oncológicos, para os efeitos desta Lei, os produtos utilizados como terapia de suporte diretamente vinculada ao tratamento oncológico, definidos em regulamento do Poder Executivo, que observará protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de medicamentos oncológicos.

maximo.elias - /app/temp/input_1770041102526_temp-4-hours-expiration-5e89c005-08e0-4d38-a625-800fb324de7b16077044430796626770.tmp





§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às contribuições devidas na forma das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, inclusive quando os medicamentos oncológicos estiverem submetidos ao regime monofásico de apuração durante o período de transição de que trata o art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo indicará os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM abrangidos pelas desonerações de que trata este artigo, com base nos registros sanitários da Anvisa.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de medicamentos oncológicos.

Parágrafo único. Aplica-se à desoneração de que trata o *caput* o disposto no § 2º do art. 2º quanto à definição dos códigos NCM abrangidos.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre os medicamentos oncológicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá, no prazo de noventa dias contado da publicação desta Lei, a atualização da Tabela de Incidência do IPI – TIPI para adequação às disposições deste artigo.

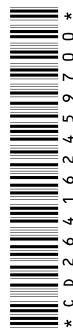
Art. 5º O § 12º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLI:

“Art. 8º

§ 1º Observado o disposto no inciso XLII do § 12 deste artigo, as alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

.....

§ 12º





XLII – os produtos farmacêuticos abrangidos pelo § 1º deste artigo que não tenham similar nacional e os medicamentos importados no âmbito dos programas de uso compassivo, de acesso expandido e de fornecimento de medicamento pós-estudo.” (NR)

XLII – os produtos farmacêuticos abrangidos pelo § 1º deste artigo que não tenham similar nacional e os medicamentos importados no âmbito dos programas de uso compassivo, de acesso expandido e de fornecimento de medicamento pós-estudo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II –

.....

o) importação de reagentes químicos, materiais de laboratório, produtos destinados à terapia celular e outros recursos biológicos, bem como dispositivos, equipamentos de laboratório e ferramentas de análise de dados, quando necessários à pesquisa básica, experimental, clínica ou translacional em oncologia;

p) importação de medicamentos oncológicos preparados para uso humano, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, destinados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento, ao controle ou à palição de neoplasias malignas.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

§ 1º

.....

c) as importações dos bens referidos na alínea “o” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990,





quando destinadas a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES, centros de pesquisa ou hospitais que desenvolvam pesquisa básica, experimental, clínica ou translacional em oncologia.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei, para cada exercício, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, observados o inciso II do caput, o § 2º e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem busca desonerar integralmente, no âmbito federal, os medicamentos oncológicos e os principais insumos, produtos, dispositivos e equipamentos destinados à pesquisa em oncologia.

O câncer constitui um dos principais desafios de saúde pública do país. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima a ocorrência de cerca de 704 mil novos casos de câncer por ano no Brasil, com dados do triênio 2023-2025.

Um estudo recente¹, desenvolvido em parceria entre a Fiocruz, a Associação Brasileira de Câncer do Sangue – Abrale e o Observatório de Oncologia, aponta que o tratamento do câncer no SUS consumiu aproximadamente R\$ 4 bilhões em 2022, correspondendo a cerca de 3% de todos os recursos federais destinados à saúde. Em paralelo, o Ministério da Saúde² indica que apenas os investimentos federais em medicamentos oncológicos passaram de R\$ 3 bilhões, em 2022, para R\$ 4,8 bilhões, em 2024, aumento superior a 60% em dois anos.

¹ Disponível em: <https://encurtador.com.br/sSlx>

² Disponível em: <https://encurtador.com.br/eXgo>

maximo.elias - /app/temp/INPUT_1770041102526_temp-4-hours-expiration-5e89c005-08e0-4d38-a625-800fb324de7b16077044430796626770.tmp



* C D 2 6 4 1 6 2 4 5 9 7 0 *



Se a pressão financeira com a evolução dos casos de câncer já pode ser sentida pelo governo, as famílias brasileiras acometidas com essa terrível enfermidade têm sofrido muito mais.

Dados do IBGE³ mostram que, em 2021, os gastos com medicamentos atingiram R\$ 168,3 bilhões, representando 33,7% de todas as despesas familiares com saúde. Uma Nota Técnica do Ipea⁴ analisou dados do Siope de 2024 e concluiu que, somados os dispêndios públicos e privados, os medicamentos respondem por cerca de 20,7% do gasto total em saúde no Brasil, proporção elevada em comparação internacional.

Nesse contexto, o custo dos tratamentos oncológicos vem se expandindo de modo particularmente acelerado. Outro estudo da Fiocruz e do Observatório de Oncologia⁵ aponta crescimento próximo de 400% no custo médio de certos procedimentos oncológicos nos últimos anos, inclusive quimioterapia, radioterapia e imunoterapia.

Não por acaso, a judicialização da saúde, especialmente no campo oncológico, tem crescido de forma intensa. Levantamento recente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass)⁶ indica que, em 2023, a despesa com medicamentos judicializados correspondeu, em média, a 32,9% do total gasto em medicamentos pelos Estados e 8,4% da despesa com assistência farmacêutica nos municípios.

Em outras palavras, o atual modelo de financiamento de remédios de alto custo, somado ao peso da tributação indireta, tem se traduzido em sofrimento adicional para pacientes e famílias, em desequilíbrios orçamentários para os entes federativos e em grande insegurança jurídica.

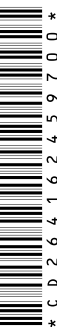
No Brasil, ainda que já haja atualmente isenções pontuais e regimes especiais, a tributação indireta sobre medicamentos oncológicos continua relevante, sobretudo por meio de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Cofins-Importação e, em menor grau, IPI e Imposto de Importação.

³ Disponível em: <https://encurtador.com.br/RTRg>

⁴ Disponível em: <https://encurtador.com.br/WOmG>

⁵ Disponível em: <https://encurtador.com.br/UvnM>

⁶ Disponível em: <https://encurtador.com.br/VKgH>



* C D 2 6 4 1 6 2 4 5 9 7 0 0 *



A legislação ordinária adota regime monofásico para grande parte dos medicamentos, concentrando a incidência de PIS e Cofins na indústria com alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, enquanto o varejo opera com alíquota zero.

Na importação, as contribuições sociais incidem, em regra, com alíquotas gerais de 2,1% (PIS/Pasep-Importação) e 9,65% (Cofins-Importação), salvo hipóteses restritas de alíquota zero. Parte dos antineoplásicos já se beneficia de redução do Imposto de Importação por atos da CAMEX e muitos medicamentos estão com alíquota zero de IPI por força da TIPI, mas essas desonerações são infralegais, sujeitas a revisões unilaterais e sem recorte específico para a oncologia.

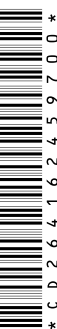
Por isso, o presente projeto de lei busca zerar os tributos federais incidentes sobre os medicamentos oncológicos e dos produtos correlacionados com o tratamento contra o câncer, seja na circulação interna desses bens e produtos, seja pela importação deles.

Ainda, preferimos por não interferir no desenho da reforma tributária sobre o consumo, pois o PLP 108/2024, que regulamenta a reforma, já prevê isenção de CBS e IBS para medicamentos oncológicos. Também, em razão da autonomia federativa e fiscal dos Estados, do DF e dos Municípios, não seria possível desonerar os medicamentos dos tributos estaduais e municipais.

Assim, o projeto de lei zera, no âmbito federal, a tributação incidente sobre os medicamentos oncológicos e insumos correlatos ao prever alíquota zero de:

- a) de PIS/Pasep e Cofins sobre as vendas internas desses medicamentos;
- b) PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas operações de importação de fármacos oncológicos;
- c) Imposto de Importação (II) para os medicamentos e insumos de pesquisa em oncologia elencados na Lei nº 8.032/1990; e
- d) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os medicamentos oncológicos, de modo a eliminar integralmente a carga tributária federal sobre essas operações.

Importante observar que o § 1º do art. 2º do projeto remete expressamente ao art. 126 do ADCT, deixando claro que a desoneração alcança as contribuições





(PIS/PASEP/Cofins) inclusive durante o período de transição da reforma tributária sobre o consumo, até a substituição integral das contribuições pela CBS.

O projeto ainda preserva a competência regulamentar do Poder Executivo, reservando a regulamento federal a tarefa de (i) listar os códigos NCM dos medicamentos abrangidos, (ii) manter a lista atualizada conforme os registros sanitários da Anvisa e (iii) adequar a TIPI às novas regras de IPI.

Optamos ainda por promover pontuais alterações na Lei nº 10.865/2004, de modo a explicitar a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes tanto sobre medicamentos oncológicos quanto sobre produtos farmacêuticos sem similar nacional, retomando e atualizando, para o campo oncológico, a solução já delineada no PL 425/2015, que foi arquivado no âmbito do Senado Federal em razão da mudança de legislatura.

Em relação ao impacto financeiro, é possível delinear, ainda que em termos aproximados, a ordem de grandeza da renúncia. Conforme dados do próprio Ministério da Saúde, o investimento federal em medicamentos oncológicos passou de cerca de R\$ 3 bilhões, em 2022, para R\$ 4,8 bilhões em 2024.

Considerando, em um cenário simplificado, que parte relevante dessa despesa se encontra sujeita ao regime monofásico de PIS/Cofins com alíquota combinada de 12%, a desoneração integral dessas contribuições poderia representar renúncia máxima da ordem de R\$ 576 milhões anuais apenas sobre as aquisições governamentais diretas, montante que tende a ser inferior na prática, em razão de benefícios já existentes e da negociação de preços.

Cumpré destacar que o presente projeto não antecipa a indicação de fonte de compensação específica, remetendo tal definição ao Poder Executivo, que deverá propor, no bojo das LDO e LOA subsequentes à promulgação da lei, as medidas de recomposição fiscal adequadas, em estrita observância ao art. 14 da LRF e ao art. 113 do ADCT.

Em síntese, trata-se de iniciativa que conjuga justiça tributária, proteção social e racionalidade econômica. Ao reduzir a zero os tributos federais incidentes sobre medicamentos oncológicos e sobre insumos estratégicos para a pesquisa em oncologia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

o projeto contribui para ampliar o acesso a terapias de alta complexidade, aliviar o orçamento das famílias e do SUS, reduzir a judicialização da saúde e alinhar o ordenamento brasileiro às melhores práticas internacionais.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/02/2026 16:21:13.520 - Mesa

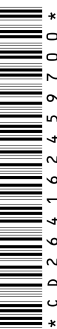
PL n.103/2026



maximo.elias - /app/temp/input_1770041102526_temp-4-hours-expiration-5e89c005-08e0-4d38-a625-800fb324de7b16077044430796626770.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264162459700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 6 4 1 6 2 4 5 9 7 0 0 *